

PANDEMIA COVID-19 – Requisição Administrativa de bens e serviços pela Administração Pública e os seus efeitos legais.

A requisição administrativa é instrumento jurídico com fundamento no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, (“XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”) por meio do qual o Poder Público assume, temporariamente, o uso de bens e serviços de

particulares para atender necessidades públicas em razão de eventos extraordinários.

Em vista da pandemia do COVID-19, verifica-se elevada a possibilidade de as autoridades públicas recorrerem ao instituto da requisição administrativa para assegurar a oferta de bens e serviços essenciais, em especial no setor da saúde neste primeiro momento. Tanto é assim que a União¹ e outros entes federativos, como por exemplo o Estado de São Paulo² e o Município de São Paulo³, já publicaram atos normativos que expressamente autorizam a requisição administrativa de bens e serviços.

Embora a requisição administrativa de bens e serviços seja de cumprimento mandatório pelas pessoas físicas e jurídicas privadas, deve-se esclarecer que lhes é garantido o direito à justa indenização ao término da requisição, caso comprovada a ocorrência do respectivo dano.

Apesar das autoridades públicas de diferentes esferas já terem previsto em lei ou decretos a possibilidade de utilização do instituto da requisição administrativa para enfrentar os efeitos do COVID-19 no Brasil, atualmente não há qualquer regramento dispendo sobre os critérios, procedimentos e prazos para o pagamento da devida indenização pelos danos causados, o que gera dúvidas e insegurança jurídica para aqueles que tenham seus bens e serviços requisitados pelo Poder Público.

Não obstante a lacuna normativa em relação aos critérios, procedimentos e prazos para o pagamento da indenização ao particular titular do bem e serviço requisitado, não há dúvidas de que deverá fazer parte do cômputo da indenização os danos diretos e indiretos por ele sofridos, além de eventuais lucros cessantes. Salienta-se que a doutrina e jurisprudência são

¹ Artigo 3º, VII da Lei Federal nº 13.979/2020.

² Artigo 1º, *caput*, Decreto Estadual nº 64.879/2020.

³ Artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 59.283/2020.

afirmativas no sentido de que a utilização da requisição administrativa para atendimento ao interesse público, resguardando-se dessa forma o bem-estar social, não permite que o particular seja espoliado de seus bens e, eventualmente, sofra prejuízos⁴. Note-se, assim, que o pagamento da indenização abarcando todos os danos e prejuízos sofridos e devidamente comprovados pelo particular em decorrência da compulsória disponibilidade de seus bens e serviços ao Poder Público é meio para se equilibrar o interesse público e o direito individual de propriedade. Caso contrário, haveria flagrante violação da boa-fé nas relações entre Poder Público e administrado, assim como locupletamento ilícito.

No que se refere aos critérios, procedimentos e prazos para pagamento da indenização, há necessidade de edição de um normativo federal, com efeitos em todos os níveis da federação, disciplinando os seus procedimentos, de forma a uniformizar a sua aplicação, evitando-se assim um contencioso judicial que venha a prejudicar ainda mais os particulares que foram privados de suas propriedades em situações de emergência.

Somente com a definição prévia das regras de indenização, nas hipóteses de requisição administrativa, será possível manter as relações sociais e econômicas previsíveis, estáveis e justas este momento de força maior da pandemia do COVID-19 requer. Não faz sentido que ao particular seja imputado um dano ou prejuízo imediato, ainda que momentâneo, e que a sua recuperação ocorra após longo procedimento judicial e infindável espera na lista de precatórios.

Bastaria que um procedimento administrativo fosse iniciado logo após o término da requisição, por meio do qual se demonstrasse os danos diretos e indiretos efetivamente incorridos com a requisição do bem e/ou serviço (nexo de causalidade), com a observância de contraditório e um decisão final administrativa para pagamento imediato pelo Poder Público. Na hipótese de não haver consenso em relação ao valor da indenização, a resolução da controvérsia dar-se-ia por meio da mediação ou arbitragem, conforme previsão das Leis Federais nº 9.307/1996 e nº 13.140/2015 e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

⁴ TJ-SP - AC: 00004631620148260045 SP 0000463-16.2014.8.26.0045, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 31/05/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2019